

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARACAMBI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

Processo nº 149/2025

KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.705.901/0001-90 com sede na estabelecida na Rua Nicolau Zulo, 75 Centro Carapebus/RJ, representada neste ato pelo seu representante legal o(a) [REDACTED]

[REDACTED] vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

1- DA TEMPESTIVIDADE

1.O edital de pregão eletrônico nº 90002/2025 tem data de abertura das propostas marcada para o dia 14/07/2025, às 10:00h.

1.1 Conforme o artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. No caso, o dia de início da contagem regressiva – a data de abertura das propostas – , é desconsiderado, devendo-se contar os dias úteis de forma decrescente e se incluindo o dia útil final.

1.2 Essa forma de contagem regressiva já era entendimento há muito sedimentado no Tribunal de Contas da União. No Voto condutor do Acórdão n.º 1.871/2005-Plenário, o Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, apresentou esta mesma ratio na contagem de prazos de forma decrescente, sem prejuízo de outros entendimentos nesse mesmo sentido (Acórdãos nºs 2.625/2008, 539/2007, 1.406/2006 e 1.981/2005):

O primeiro ponto apontado pela unidade técnica refere-se ao não-conhecimento de impugnações ao edital em virtude de suposta intempestividade. Como a data para o recebimento das propostas era o dia 10/8/2005 (quarta-feira), nos termos do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, que prevê a possibilidade de impugnação do edital até dois dias úteis antes dessa data, o prazo para a impugnação seria até o dia 8/8/2005 (segunda-feira). Nesse dia, a empresa Orion protocolou sua impugnação administrativa, a qual foi considerada intempestiva. A FUB alegou a não-aplicação do art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, que disciplina o método de cálculo do prazo, pois ele somente seria aplicado aos recursos administrativos, contidos no art. 109 do mesmo diploma legal. Entretanto, tal interpretação colide com os termos do próprio art. 110, que prevê sua aplicação aos 'prazos estabelecidos nesta Lei', não sendo pertinente adotar tal aplicação restritiva. Por conseguinte, houve interpretação equivocada do pregoeiro, que pode ser considerada como restrição à participação no certame de

potencial licitante, cabendo determinação corretiva à FUB, nos termos propostos pela 6ª Secex.

1.4 No que tange ao horário limite para a apresentação da impugnação, tem-se como limite o último minuto do último dia útil de prazo, não sendo razoável limitar a apresentação ao horário comercial. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

Com relação à não admissão das impugnações por terem sido enviadas fora do horário de expediente do contratante, o horário de funcionamento da instituição constava no mesmo tópico do edital em que foi consignado o prazo de impugnação (item 12, peça 4, p. 16). Parece-me razoável compreender que a impugnação deveria observar tal condição. De todo modo, conforme analisado pela unidade instrutora (itens 11 a 20 do relatório que precede este voto), não há razões para limitar as impugnações ao horário de funcionamento da entidade. O procedimento de envio é realizado pela internet, o que não exige qualquer esforço da entidade. Além disso, fosse o envio realizado às 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou às 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação. Considerando que se trata mais de uma falha de exigência editalícia indevida do que de inadmissão das impugnações de maneira ilegal e arbitrária, julgo necessário adequar a proposta da unidade instrutora (item 88.4. "a"), para que o Sebrae-DN possa rever a regra, tornando claro que a data limite para a impugnação não está condicionada ao horário de funcionamento da entidade. (NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 969/2022 – PLENÁRIO. RELATOR BRUNO DANTAS. PROCESSO 000.955/2022-1. TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO 04/05/2022. NÚMERO DA ATA 16/2022 – Plenário). grifei

Sendo assim, considerando o prazo de dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme subitem 15.1 do instrumento convocatório, a apresentação de impugnação aos termos editalícios se mostra tempestiva.

2- EFEITO SUSPENSIVO

2. É fato notório que a apresentação de esclarecimentos e impugnações a editais de licitação não possuem efeito suspensivo como regra geral, não implicando necessariamente na paralisação do procedimento.

2.1 Entretanto, a atribuição de tal efeito pode se fazer necessária, haja vista o conteúdo da presente manifestação. O ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnações ou esclarecimentos ao edital tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelos órgãos licitantes.

2.2 A análise prudente, imparcial e responsável, tanto de pedidos de esclarecimentos, quanto de impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação geral, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, o aumento do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte destas visam

corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

2.3 Como há algumas questões a serem esclarecidas, aclaradas e eventualmente corrigidas na condução deste torneio licitatório, por inibirem a competitividade, pode não haver tempo hábil para a apresentação de respostas capazes de ilidir os argumentos que ora se apresentam. A atribuição de efeito suspensivo é particularmente crucial quando as questões levantadas podem levar a danos irreversíveis ou comprometer significativamente a competitividade e a legalidade do certame, princípio frequentemente defendido pelo TCU.

2.4 Portanto, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao presente certame, após a cognição sumária realizada por esta Douta Comissão ou, eventualmente, até mesmo a revogação/anulação, conforme o caso, até que as razões de impugnação sejam devidamente dirimidas e/ou as informações do instrumento convocatório sejam minudenciadas.

2.5 O Pregão tem o seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS, CAMINHÃO CESTO E CARRO TIPO PICAPE”

2.6 A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

3 - DO USO DE LICITAÇÕES CONFLITANTES

3.1 Preliminarmente, observa-se que o edital em tela adota, simultaneamente, como fundamentos legais as Leis nº 13.303/2016, 14.133/2021 e 10.520/2002, o que gera incertezas quanto ao regime jurídico efetivamente aplicável à licitação. A coexistência dessas normas, com redações e exigências distintas, compromete a segurança jurídica do certame e pode confundir os licitantes quanto aos procedimentos a serem observados.

3.2 A Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi, por ser empresa pública, está submetida obrigatoriamente à Lei nº 13.303/2016, inclusive para contratações de bens e serviços comuns, nos termos de seu art. 1º. A aplicação da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 10.520/2002 somente é permitida de forma subsidiária e complementar, desde que haja compatibilidade e inexistência de regramento próprio, o que não foi demonstrado no edital.

3.3 A falta de clareza no arcabouço legal aplicável viola diretamente o princípio da segurança jurídica, conforme consistentemente enfatizado pelo Tribunal de Contas da União que exige regras inequívocas para todos os participantes.

3.3 Dessa forma, a ausência de clareza quanto ao regime licitatório adotado compromete a transparência, a isonomia e a legalidade do procedimento. Requer-se, portanto, a correção do instrumento convocatório, com a indicação precisa da norma aplicável de forma principal — a Lei nº 13.303/2016 — e, caso necessário, menção expressa dos dispositivos subsidiários utilizados, devidamente justificados.

4 - USO DE LEI REVOGADA

4.1 Verifica-se que o edital menciona como fundamento legal para a Minuta de Contrato - anexo VIII a Lei nº 10.520/2002, a qual foi revogada expressamente pela Lei nº 14.133/2021.

4.2 A manutenção de dispositivos da Lei nº 10.520/2002 no edital fere o princípio da legalidade, uma vez que não se pode aplicar norma inexistente no ordenamento jurídico vigente. A referência a uma lei revogada compromete a validade dos atos administrativos dela derivados e confunde os licitantes quanto às regras do certame.

4.3 Portanto, requer-se a retirada imediata de qualquer referência à Lei nº 10.520/2002 do instrumento convocatório e a necessária adequação integral às normas atualmente em vigor após a definição correta de utilização pela COMDEP, conforme solicitado acima

5 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO SEM DEFINIÇÃO

5.1 O subitem 7.8 do edital dispõe que é facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, mediante solicitação fundamentada do licitante, antes de findo o prazo.

5.2 No entanto, não há indicação clara de qual seria esse prazo de prorrogação, o que gera insegurança jurídica quanto à contagem e ao limite temporal aplicável. Diante disso, requer-se esclarecimento ou retificação do edital para que seja explicitado o prazo mencionado, evitando interpretações subjetivas ou desiguais durante a condução do certame.

6 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA SOMATÓRIO DE ATESTADOS

6.1 O edital exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado que comprove experiência em quantidade equivalente a no mínimo 30% do quantitativo licitado. Contudo, não há previsão expressa da possibilidade de somatório de atestados, o que pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

6.2 A jurisprudência e os princípios da isonomia recomendam que seja admitido o somatório de atestados de diferentes contratos, desde que compatíveis em objeto e quantidade, o que não se verifica no presente edital. A ausência de previsão expressa para o somatório de atestados de capacidade técnica infringe diretamente os princípios da competitividade e da isonomia, postura consistentemente adotada pelo Tribunal de Contas da União.

6.3 Dessa forma, requer-se a retificação do instrumento convocatório para incluir de forma expressa a possibilidade de somar atestados de capacidade técnica, desde que todos sejam pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

7 - EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ANTERIOR A CONTRATAÇÃO PARA OPERADOR E MOTORISTA

7.1 O item 9.8 do edital exige “Habilitação Técnica pertinente às funções de operador e motorista” na fase de habilitação. Contudo, tal exigência extrapola os limites legais, uma vez que a qualificação técnica, nesse momento, deve referir-se à empresa licitante, e não aos profissionais que ainda não estão contratados formalmente para a execução do objeto.

7.2 A exigência de documentos relativos à qualificação de pessoas físicas que sequer possuem vínculo com a licitante no momento da habilitação antecipa obrigações contratuais, violando o princípio da razoabilidade. A comprovação da habilitação profissional dos operadores e motoristas deve ser exigida somente após a contratação, como condição para execução, e não como requisito de participação.

7.3 A exigência de qualificação técnica de operadores e motoristas durante a fase de habilitação (item 9.8) constitui uma antecipação indevida de obrigações contratuais, violando o princípio da razoabilidade e a ampla competitividade

7.4 Portanto, requer-se a supressão ou reformulação do referido item do edital, de modo que a exigência de habilitação dos profissionais ocorra apenas na fase de execução contratual, assegurando-se a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade entre os licitantes, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

8 - ADJUDICAÇÃO FEITA PELO PREGOEIRO

8.1 O item 10 do edital atribui à autoridade máxima da COMDEP a homologação do certame, mas omite que a adjudicação é de competência do ordenador de despesas, conforme expressamente determina o art. 71 da Lei nº 14.133/2021. A redação atual contraria o novo regramento legal, que disciplina de forma distinta os papéis do pregoeiro e da autoridade competente.

8.2 Requer-se, portanto, a correção do edital para alinhar sua redação ao disposto na Lei nº 14.133/2021, esclarecendo que a adjudicação e a homologação são de competência do ordenador de despesas, conforme determina a norma vigente.

9 - EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

9.1 O edital exige que alguns documentos como as de enquadramento de ME/EPP e MEI sejam apresentadas com firma reconhecida em cartório ou autenticadas eletronicamente, o que representa um formalismo excessivo e não encontra amparo na legislação vigente. A Lei nº 13.303/2016 e a Lei nº 14.133/2021 não exigem reconhecimento de firma como condição de validade dos documentos de habilitação.

9.2 A jurisprudência é pacífica ao considerar ilegal a exigência de reconhecimento de firma, pois tal medida impõe custos e entraves desnecessários à participação dos licitantes, afrontando os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

9.3 Dessa forma, requer-se a retirada da exigência de firma reconhecida nos documentos de habilitação, admitindo-se, em conformidade com a legislação, declarações eletronicamente assinadas com certificado digital ou autenticação via Gov.br, garantindo maior acessibilidade e respeito ao princípio da desburocratização.

10 – DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

10.1 O edital informa que os quantitativos detalhados encontram-se na Memória de Cálculo constante do Anexo VIII – Estudo Técnico Preliminar, o que confere a esse documento papel essencial na compreensão do objeto e formação da proposta, especialmente considerando

os elevados valores e a complexidade da contratação. No entanto, o referido anexo não foi disponibilizado.

10.2 A ausência do Estudo Técnico Preliminar inviabiliza a análise detalhada da necessidade e da viabilidade da contratação, ferindo os princípios da publicidade, transparência e do planejamento previstos na Lei nº 13.303/2016. Sem acesso aos critérios técnicos utilizados para definir os quantitativos e justificativas, o licitante fica em desvantagem e corre risco ao formular sua proposta.

10.3 Dessa forma, requer-se a imediata disponibilização do Anexo VIII – Estudo Técnico Preliminar, com nova contagem de prazos a partir da republicação, ou a suspensão do certame até sua devida juntada, sob pena de nulidade por vício insanável no planejamento e pela ofensa à competitividade do processo.

11- DO PEDIDO

11.1 Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Por fim, reitera o Impugnante seu compromisso com a transparência e a legalidade dos processos licitatórios, buscando apenas a correção de vícios que possam prejudicar a lisura e o bom andamento do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 09 de julho de 2025.

KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,